

II — Da Subcomandante da Unidade ou autoridade equivalente, como presidente, e de dois oficiais que se lhe seguirão em posto ou em antiguidade, como vogais, designada, ainda, pela comandante ou autoridade equivalente, uma subalterna para servir de escrivã, quando tiver de julgar subtenente ou sargento.

III — Havendo impedimento, ou suspeição, de membro do Conselho, o que será imediatamente comunicado à autoridade convocante, operar-se-á a sua substituição, segundo a ordem de posto e antiguidade das oficiais da Unidade ou estabelecimento a que pertencer a acusada. Além de arguido ou declarada logo na primeira reunião, salvo motivo superveniente, o impedimento ou suspeição deverá ser fundamentado e resolvido, por escrito, nos autos, pelo Conselho.

§ 1.º — Em qualquer desses casos, não poderão fazer parte do Conselho a Oficial que tiver dado a parte motivadora da convocação e a comandante da subunidade da acusada.

§ 2.º — A presidência do Conselho nunca poderá recair em oficial de posto inferior ao de capitã. Na hipótese de Unidade, subunidade, subunidade isoladas ou estabelecimentos desfalcados de oficiais, a comandante ou autoridade equivalente requisitará da autoridade superior as oficiais necessárias à composição do Conselho.

§ 3.º — Não podem funcionar no mesmo Conselho as oficiais que:

1 — Tenham entre si, com quem deu a parte ou com a acusada, parentesco consanguíneo ou afim até o quarto grau;

2 — sejam inimigas capitais, ou amigas íntimas, de quem deu a parte ou da acusada;

3 — tenham particular interesse na decisão da causa.

Artigo 67 — A inobservância das disposições do artigo anterior inquina de nulidade o processo, que ainda ficará nulo com o não cumprimento das seguintes formalidades ou termos substanciais que deve conter:

I — Ofício de convocação do Conselho, com a matéria sobre qual versa a acusação;

II — os assentamentos da acusada;

III — o compromisso do Conselho;

IV — o interrogatório da acusada, salvo o caso de revelia ou se não for encontrada;

V — a inquirição de testemunhas de acusação em número regulamento (três e cinco); sem contar as informantes e referidas;

VI — a ciência pessoal da acusada para, no prazo de três dias úteis, apresentar sua defesa escrita, o que será feito por edital com o prazo de oito dias úteis, quando for declarada revel ou não for encontrada;

VII — o parecer do Conselho.

§ 1.º — O Conselho, no seu parecer, manifestar-se-á, preliminarmente, sobre qualquer nulidade que possa ter ocorrido e não tenha conseguido sanar. A autoridade julgadora compete, na sua decisão, também em preliminar, decretar ou não a nulidade, mandando, na primeira alternativa, saná-la, se for o caso, ou renovar o processo, se a nulidade for insanável, obedecidas então as formalidades legais.

§ 2.º — A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos dele decorrentes.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento

Artigo 68 — O Conselho, cujo objetivo é apurar se a acusada por seu comportamento, está ou não incapacitada para continuar a servir na Polícia Militar, obedecerá, no seu funcionamento, ao seguinte:

I — Funcionará na Sede da Unidade ou estabelecimento da autoridade convocante, salvo no caso previsto no n.º II, do artigo 65, em que a referida autoridade tem faculdade de determinar outro local.

II — Exercitará as suas atribuições sempre com a totalidade de seus membros e terminará seus trabalhos dentro do menor prazo possível.

III — A primeira sessão realizar-se-á, no máximo, no prazo de dois dias úteis depois de recebido o ofício de convocação, que deverá ser acompanhado dos assentamentos da acusada, da parte motivadora da convocação, de todos os documentos que possam esclarecer o Conselho. Nessa primeira reunião, depois de prestado o compromisso regulamentar, pelo Conselho, serão lidos pela escrivã, a ordem da presidente, perante o Conselho e a acusada, o ofício de convocação de demais peças do processo.

IV — A fórmula do compromisso da presidente é: "Prometo examinar com imparcialidade os fatos que me forem submetidos e opinar sobre eles com justiça e disciplina". Os dois outros vogais dirão: "Assim o prometo".

V — Instalado desta forma o Conselho, a vogal interrogante que será a oficial que seguir a presidente em posto ou antiguidade, procederá ao interrogatório da acusada e inquirirá, sucessivamente, as testemunhas de acusação, as de defesa, se forem requeridas por ocasião do aludido interrogatório. Nessas limitações não se computam as referidas e as informantes.

VI — O Conselho providenciará sobre quaisquer diligências que entender necessárias à completa instrução do processo, inclusive a acareação de testemunhas e exames periciais.

VII — O Conselho proporcionará à acusada todos os meios idôneos para defender-se, não sendo, porém permitida a presença de advogado, salvo a comandante da subunidade da acusada ou outra oficial de sua confiança, para produzir-lhe a respectiva defesa, caso ela mesma não a queira fazer.

VIII — Se a comandante da subunidade for a signatária da parte que determinou a convocação do Conselho, não poderá ser membro deste, nem funcionar como defensora.

IX — O Conselho aceitará todos os documentos que a acusada oferecer em sua defesa, desde que estejam escritos em linguagem compatível com o decore e a disciplina.

X — Efetuado o interrogatório, inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências deliberadas pelo Conselho, a presidente concederá prazo de três dias úteis à acusada para a apresentação de razões escritas de defesa, acompanhadas ou não de documentos, determinando que se lhe dê vistas dos autos na sala das sessões do Conselho. No caso de revelia ou de ausência da acusada, o prazo será de oito dias úteis.

XI — É permitido à defesa, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas por ela requeridas, por meio de quesitos, bem como reperguntar e contestar as testemunhas de acusação, tudo por intermédio da vogal interrogante.

XII — Tanto no interrogatório da acusada, como na inquirição de testemunhas, podem os membros do Conselho fazer perguntas ou reperguntas que entenderem necessárias ao esclarecimento da verdade, o que será feito por intermédio da vogal interrogante.

XIII — Findo o prazo para apresentação das razões escritas de defesa, à vista das provas dos autos e dos ditames da consciência, concretizando a verdade, de que dimanam a justiça e a disciplina, o Conselho emitirá seu parecer, redigido pela vogal interrogante, no qual, na sua parte conclusiva, opinará pela procedência ou pela improcedência da acusação. O parecer do Conselho poderá ser datilografado e, nesse caso, será numerado e rubricado pela presidente.

XIV — Todas as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pela escrivã. Os documentos, que deverão ter despacho da presidente, serão juntos aos autos com o correspondente termo de juntada.

XV — As resoluções e o parecer do Conselho serão tomados por maioria de votos, computado o voto da presidente. O parecer será resolvido e escrito em sessão secreta, podendo o membro vencido do Conselho fundamentar seu voto.

Artigo 69 — Encerrados seus trabalhos, o Conselho, por intermédio da presidente, remeterá os autos do processo à autoridade convocante, para os devidos fins. A autoridade competente para o julgamento, conforme se trate de tenente da reserva convocada, aspirante, a oficial, subtenentes ou sargentos, poderá, apreciando ponderadamente o processo, concordar ou não com o parecer do Conselho, proferindo, então, nos autos, e no prazo de dez dias úteis após o recebimento, a sua decisão, que deverá ser fundamentada, e posteriormente publicada em boletim.

Parágrafo único — No caso de discordância entre o parecer do Conselho e a decisão da autoridade julgadora, esta recorrerá obrigatoriamente da sua decisão para a autoridade imediatamente superior, que, no prazo de dez dias úteis, julgará em definitivo.

Artigo 70 — Se, ao examinar o processo, verificar, também a autoridade julgadora, a existência de algum fato passível de repreensão penal ou disciplinar, ou de outra qualquer providência, fará remessa das respectivas peças, por cópia, à autoridade competente.

Artigo 71 — Os casos omissos serão regulados pelo Código de Processo Penal Militar e respectivo formulário, no que lhes for aplicável.

DECRETO N.º 52.653, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1971

Altera dispositivos do Regulamento do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias (FUMEST) aprovado pelo Decreto n.º 52.519, de 18 de agosto de 1970.

Retificação

Onde se lê: Artigo 22—

§ 1.º — A seleção deverá ser realizada através de técnicas que permitam avaliar a aptidão ...

Leia-se: Artigo 22 —

§ 1.º — A seleção deverá ser realizada através de técnicas que permitam avaliar a aptidão ...

DECRETOS DE 11 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º, da Lei do 10 de dezembro de 1970.

Retificação

Onde se lê: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 1.º ...

Leia-se: Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 7.º ...

Dispõe sobre transferência de bens móveis da Divisão de Combate a Vetores, do Departamento de Saneamento da Coordenadoria de Saúde da Comunidade e do Fundo de Erradicação da Malária e Profilaxia da Doença de Chagas à Superintendência de Saneamento Ambiental — SUSAM

Retificação

Onde se lê: Dispõe sobre transferência de bens imóveis ...

Leia-se: Dispõe sobre transferência de bens móveis ...

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Palácio dos Bandeirantes

(duzentos e quarenta cruzeiros) mensais, a partir de 1.º de janeiro e até 15 de maio de 1971.

BOLETIM N.º 28-71-CC

Despachos do Governador De 10-2-1971

Autorizando, no uso de suas atribuições legais, o Sr. Eurico de Andrade Azevedo, Secretário de Economia e Planejamento, a se afastar, a partir de 15 do corrente, para, em missão oficial, representar o Estado na inauguração da Agência do Banco do Estado de São Paulo S.A., em Tokio.

Designando, no uso de suas atribuições legais, o Dr. Dilson Domingos Fumaro, Secretário da Fazenda, para responder pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento durante o afastamento de seu Titular, Dr. Eurico de Andrade Azevedo, a partir de 15 do corrente mês.

Cessando, a partir de 3 de fevereiro de 1971, os efeitos do Decreto de 7 de janeiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia imediato e retificado em 11-1-71, que arbitrou à Sra. Antonietta de Carvalho e Silva — Registro Geral n.º 1.111.127 — Escrivã — uma gratificação de representação de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais, a partir de 1.º de janeiro e até 15 de março de 1971.

Cessando, a partir de 30 de janeiro de 1971, os efeitos do Decreto de 7 de janeiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia imediato e retificado em 11-1-71, que arbitrou ao Sr. Armando Moraes Delmanto — Registro Geral n.º 3.553.977 — Auxiliar de Secretário Particular, referência CD-4 — grau "A" — do Quadro da Casa Civil, uma gratificação de representação de Cr\$ 240,00

No processo CEPAR 117-70 c.aps. 657.173-70-1B (SA), em que João Batista de Souza Leme solicita alteração de seu cargo de Encarregado de Setor (Zeladoria), referência 12, para Administrador ou Chefe de Seção, referência 19; (Indefiro o pedido de revisão do enquadramento decorrente da Lei de Paridade, face às manifestações no CEPS, CEPAR e Secretário do Trabalho e Administração. Deve, no entanto, a Secretaria da Agricultura examinar o assunto, à luz da Reforma Administrativa em implantação na Pasta, a fim de que se dispense adequação ajustamento à situação do interessado. Cadas as atribuições e elevado número de servidores a ele subordinados. Publiquem-se, para conhecimento, os pronunciamentos ora aprovados.

PARECER DO CEPS

Secretaria Executiva

Processo n.º 328-70 — CEPS

Interessado: João Batista de Souza Leme

Assunto: Solicita seja alterada a situação de seu cargo na Lei de Paridade — De Encarregado de Setor (Zeladoria), ref. "12" para Administrador ou Chefe de Seção, ref. "19"

Informação n.º 497-70-SE, Senhora Diretora: João Batista de Souza Leme, Zelador, solicita revisão do enquadramento que foi fixado para seu cargo (Encarregado de Ze-

ladoria) pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11-70.

De acordo com elementos encaminhados pelo próprio Instituto Biológico, compete ao interessado:

"Dirigir, coordenar, estimular e fiscalizar os trabalhos que lhe estiverem afetos informando a autoridade superior sobre as atividades das dependências que são subordinadas e as providências necessárias ao andamento dos serviços".

Deve-se observar que essa informação acima transcrita foi repetida indistintamente para todos os cargos de chefia quer técnicos ou administrativos, daquele Instituto.

A argumentação de que o cargo tinha vencimentos fixados na ref. 50, também não lhe socorre uma vez que não foram consideradas para efeito de enquadramento as referências antigas dos cargos.

Quanto à observação da Sra. Chefe de Seção da Divisão de Pessoal de que o enquadramento do cargo de Encarregado de Zeladoria como Zelador deixou acéfalo aquele setor, apenas demonstra, não conhecimento das atribuições do Zelador que são realmente de encarregatura de serviços de portaria, limpeza e conservação.

Inclusive essas atribuições estão confirmadas pelo interessado.

A nosso ver pesa na argumentação apresentada o número elevado de subordinados que configura a unidade como Seção e não mais como setor.

No entanto, é problema de organização cuja alteração somente poderia ser efetuada em decorrência da Reforma Administrativa em implantação naquela Pasta.

Não nos parece portanto deva ser revisado o enquadramento do cargo de Encarregado de Zeladoria mesmo porque há outros de idêntica denominação em outras Secretarias do Estado.

É a informação.

Seção de Classificação de Cargos, em 3 de novembro de 1970.

Maria Helena F. do Amaral Montesso — Técnico de Administração — Chefe.

De acordo.

A consideração do Sr. Presidente Secretaria Executiva do CEPS, em 4-11-70.

Maria Amélia Braga — Diretora Transmite-se a informação — 17-11-70 as — Pericles Eugênio da Silva Ramos — Presidente do CEPS.

COMISSÃO ESPECIAL DA PARIDADE PARECER DA C.E.P.A.R.

Proc. CEPAR 117-70 — Autuação provisória n.º 1 Interessado: João Batista de Souza Leme

Assunto: Reenquadramento do cargo. Relatório

O Sr. João Batista de Souza Leme titular do cargo de Encarregado de Zeladoria, ref. 50, enquadrado pelo Dec. Lei Complementar n.º 11-70, como Zelador ref. 12, através de requerimento em que descreve suas atribuições, inclusive como número de funcionários que lhe são subordinados, requer seja revisado o seu enquadramento como Chefe de Seção ref. 19, visto exercer funções que envolvem maior complexidade que as conferidas a algumas Chefias Administrativas.

O Sr. Diretor Geral do Instituto Biológico, informando o pedido do interessado, criou a legislação que criou o cargo e a referente as atribuições do mesmo. Nessa mesma informação ficou claro que as atribuições do mesmo são relevantes e que o número de servidores que lhe são subordinados chega a quarenta.

Esclarece ainda: a reivindicação do Sr. João Batista de Souza Leme é justa, pois o Instituto Biológico, sendo um órgão de pesquisa científica, que atende criadores e lavadeiras, das 7 às 19 horas, bem como caravanas de visitantes, exige do responsável pelo setor de Zeladoria, constante atenção e dedicação aos trabalhos desempenhados, concludo que à vista das reais atribuições exercidas pelo requerente, deve o mesmo ser enquadrado como Encarregado de Setor (Zeladoria) ref. 16.